

INTEGRIDADE E COERÊNCIA À LUZ DA TEORIA DWORKINIANA FRENTE AO PRAGMATISMO DO INSTITUTO JURÍDICO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Jefferson Costa de Souza¹

RESUMO: Este artigo ressalta o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como um instrumento capaz de harmonizar jurisprudências a serem observadas por juízes e tribunais pátrios. Apesar de Controvérsias havidas quanto ao efeito vinculante deste instrumento jurídico, o IRDR vem se consolidando, a partir dos aspectos filosófico-jurídicos que o integram, como uma ferramenta de promoção de efetividade jurisdicional, decorrente de abalizada segurança jurídica, lastreada na observância de requisitos Dworkinianos de estabilidade, integridade e coerência, explicitados, sobretudo, no artigo 926 e consubstanciado no instituto jurídico do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015. Tal instituto encontra, ainda, suporte em princípios criteriosamente objetivados, decorrentes do pragmatismo norteador de precedentes considerados a partir de circunstâncias fáticas.

PALAVRAS-CHAVE: Integridade. Coerência. Teoria Dworkiniana. IRDR.

INTEGRITY AND CONSISTENCY IN THE LIGHT OF THE DWORKINIAN THEORY AGAINST THE PRAGMATISM OF THE LEGAL INSTITUTE OF THE REPETITIVE DEMAND RESOLUTION

ABSTRACT: This article highlights the Repetitive Demand Resolution Incident (IRDR) as an instrument capable of harmonizing jurisprudence to be observed by national judges and courts. Despite controversies regarding the binding effect of this legal instrument, the IRDR has been consolidating, from the philosophical-legal aspects that the integrate it, as a tool for promoting jurisdictional effectiveness, due to the weakened legal certainty, backed by compliance with Dworkinian requirements for stability, integrity and coherence, set out above all in article 926 and embodied in the legal institute of article 976 of the 2015 Code of Civil Procedure. Such an institute is also supported by carefully objectified principles, arising from the normal pragmatism of precedents considered from factual circumstances.

KEYWORDS: Integrity. Coherence. Dworkinian Theory. IRDR.

1. INTRODUÇÃO

O legislador pátrio incorporou ao sistema jurídico brasileiro aspectos de cunho filosófico-jurídicos fundamentais para uma efetividade jurisdicional na solução de litígios. Assim, passou o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 a explicitar que os Tribunais devem

¹ Doutorando e Mestre em Economia. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito. Professor do Curso de Direito do UniCathedral - Centro Universitário Cathedral. E-mail: capjefferson@hotmail.com.

uniformizar suas jurisprudências e, para tanto, devem, necessariamente, promover determinados requisitos, como a estabilidade, a integridade e a coerência de seus julgados.

Nesse sentido, o mesmo código processual discorre acerca de institutos jurídico-processuais, dentre os quais, ressalta-se, neste trabalho, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que objetiva otimizar a resolução de casos que se possam identificar como “idênticos”, na expectativa de que se sanem determinadas anomalias do sistema processual.

Diante do exposto e ante a necessidade de se entender a compatibilidade entre os requisitos elencados e o instituto jurídico-processual mencionado, surge a seguinte indagação: as noções de integridade e coerência previstas no artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 são compatíveis com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no artigo 976 do código referenciado?

Com o intuito de responder tal problemática, este trabalho procurará, em um primeiro momento, estabelecer as definições do que de fato seriam os requisitos da estabilidade, da integridade e da coerência, bem como identificar a relação intrínseca aos pressupostos elencados no artigo 926 do CPC.

Em um momento subsequente, procurar-se-á observar as contribuições que podem advir de renomados pensadores e juristas, do campo da Filosofia e Teoria do Direito, como Hans Kelsen, Herbert Hart e, sobretudo, Ronald Dworkin, destacando o modo pelo qual a teoria dworkiniana teria influenciado o legislador pátrio ao considerar a necessária coexistência de uma estabilidade, integridade e coerência dos julgados proferidos pelos tribunais.

Por fim, buscar-se-á identificar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) enquanto instituto jurídico preconizado pelo artigo 976 do código processual em comento, observando se o mesmo abarca os requisitos previstos no artigo 926 do CPC, e em que medida o faz, destacando seus aspectos, quer desejáveis, quer controversos, que demonstram a compatibilidade dessa técnica processual com os pressupostos principiológicos em Dworkin.

2. O TRIPÉ DA SEGURANÇA JURÍDICA: ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA.

Diante do histórico processual pátrio, o legislador, impingido pela necessidade de estabilizar o sistema, positivou alguns dos pilares da segurança jurídica, quais sejam: estabilidade, integridade e coerência. Estabilidade, conforme se extrai dos ensinamentos do jurista Fredie Didier Jr., relaciona-se intimamente com o conceito de segurança jurídica ao

ponto de com esta se confundir. Entretanto, pondera o autor, que a estabilidade diz respeito ao equilíbrio existente no sistema de resolução de conflitos, ou seja, a previsibilidade e concretude das decisões (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

Por sua vez, integridade é um fenômeno que garante a interpretação do direito de maneira integral, embasada em pressupostos superiores à cognição particular do julgador, sem interferências alheias à moral jurídica. É nesse sentido que Antônio Delgado Pinto leciona:

A integridade exige que, na medida do possível, as normas pelas quais a comunidade é governada se formulem e se interpretem e apliquem de forma que se manifeste nelas um esquema único e coerente de justiça e equidade. Para satisfazer tal exigência, é possível que em certas situações, um órgão institucional tenha de se afastar de uma forma de interpretação ou de uma linha de decisões anteriores, para que seja fiel a certos princípios, considerados fundamentais para a coerência do sistema como um todo. Como não se identifica com a coerência em sentido estrito, o valor da integridade não dá lugar a uma prática excessivamente conservadora, pois estimula nos aplicadores do Direito uma atitude aberta e imaginativa para encontrar coerência com os princípios básicos do sistema, uma atitude que pode promover soluções inovadoras (PINTO, 2002, p.22).

Da inteligência, explanada pelo autor, observa-se a necessária conexão entre integridade e coerência. Entretanto, vale frisar que se pensa, aqui, coerência em seu sentido amplo, a partir de bases principiológicas isonômicas. Desse modo, coerência é entendida a partir de uma interligação lógica entre as ideias contidas na solução de uma problemática, para que o resultado seja condizente com o que preceitua o ordenamento jurídico em sua plenitude. Nesse sentido, os Juristas Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017a) pontuam que:

O sistema jurídico deve ser seguro e as normas que o compõem devem ser coerentes (deve existir uma conexão de sentido que denote um suporte circular, complexo e gradual entre as normas: deve haver consistência e completude no plano formal e dependência recíproca e comunidade de elementos no plano substancial) (MARINONI; ARENHART e MITIDIERO, 2017a, p. 1005).

Em complemento, os citados autores avaliam que os preceitos contidos no Art. 926 do Código de Processo Civil não estão disjuntos, ou seja, para que haja a concretude da estabilidade, integridade e coerência, estas devem estar intimamente inter-relacionadas:

A segurança jurídica não é um fim em si mesmo: a interpretação judicial do direito deve ser segura (cognoscível, estável e confiável) a fim de que seja possível a cabal realização dos princípios da liberdade e da igualdade. Tampouco a coerência é um fim em si mesmo: a coerência - junto com a universalidade - constitui um postulado que visa a aferir a racionalidade do resultado interpretativo. E a racionalidade é um componente essencial do direito (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, p. 1.005).

Percebe-se, assim, que o Código de Processo Civil brasileiro inova ao trazer, de forma positivada, institutos jurídicos basilares à segurança jurídica, ao trabalhar um microsistema de precedentes, conforme explicitado a seguir, considerando conceitos dworkinianos importantíssimos para uma melhor interpretação do direito, a partir de princípios, e uma efetivação mais objetiva e racional dos anseios dos jurisdicionados, solucionando, ao menos em parte, a velha problemática da ineficácia prática do positivismo puro, pregado por Hans Kelsen e Herbert Hart.

3. O MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES EM FACE DA TEORIA DE DWORKIN

▪ 3.1. A “miscigenação” da tradição jurídica brasileira

Originariamente, o sistema adotado no ordenamento pátrio é o *civil law*, o qual tem a norma como fonte primária do direito. Entretanto, é evidente a falibilidade deste sistema frente à infinidade de casos existentes no judiciário brasileiro e, como consequência, a incapacidade da lei de subsumir todas as situações fáticas existentes. Torna-se evidente que, em tempos hodiernos, nos quais se vê uma crescente propagação do número de processos, que se dá como em progressão geométrica, em face de uma tímida expansão da esfera jurisdicional para poder apresentar respostas à tais demandas, avolumam-se inconstâncias de jurisprudências e, com elas, a insegurança jurídica no país. Urge, assim, o desenvolvimento de mecanismos capazes de equalizar o problema, trazendo estabilidade ao mundo jurídico, firmada, sobretudo na integridade e coerência necessárias.

A guisa de exemplificação do crescimento exponencial no número de ações, cita-se dados do Relatório “*Justiça em Números*”, de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, o qual aponta que no ano de 2016 tramitaram aproximadamente 110 milhões (109,1 milhões) de processos no judiciário nacional (CNJ, 2017).

Diante desse quadro fático da realidade vivida no Brasil, pode-se perceber que o sistema romano-germânico, em sua forma original, não é capaz de atender, de forma integral, à demanda jurisdicional em curso. Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015 ratificou a necessidade de os julgadores seguirem a jurisprudência e os precedentes como forma de solucionar tal problema. Essa iniciativa teve como pressupostos algumas ideias do sistema *common law* e fortes influências dos ensinamentos de Ronald Dworkin. Ainda nesse sentido, ensina Didier Junior (2012):

O Sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade difuso (inspirado no judicial *review* estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc. [...]), de óbvia inspiração no *common law*. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microssistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva de direito é uma marca da tradição jurídica do *common law* (DIDIER JR, 2012, p. 42).

A norma formal perdeu sua hegemonia paradigmática no ato de dizer o direito, abrindo espaço para outros meios de interpretação. Por isso, os precedentes, bem como jurisprudências invocadas, também passaram a vincular as decisões judiciais atualmente proferidas, uma vez que o novo CPC estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção (*distinguishing*) no caso em julgamento ou a superação do entendimento. É o que diz o § 1º, VI do Art. 489, do CPC:

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

Corroborando esse fundamento, os Artigos 926 e 927, ainda do CPC, ponderam que tanto os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, quanto devem, os juízes e tribunais, observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

Na sequência desse raciocínio o referido código processual civil faz observações, como as que se seguem do parágrafo 1º ao 4º, ainda do artigo 927:

§ 1º - Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º - A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º - Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º - A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (BRASIL, 2015).

Como falado alhures, essa atenção conferida aos atos pretéritos do Poder Judiciário é oriunda da Filosofia do Direito Moderna, mormente das teses pregadas por Dworkin, as quais ensinam que o Juiz, no ato de aplicar o direito ao caso concreto, não deve tão somente se atentar para o convencionalismo ou para o pragmatismo jurídico, mas, antes de tudo, portar-se como um romancista que está construindo uma obra da qual o pressuposto básico é a integridade. Nessa linha, destaca-se uma das principais inovações trazidas pelo CPC de 2015: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, previsto no CAPÍTULO VIII, TÍTULO IV do CPC.

▪ **3.2 O IRDR frente à integralidade e coerência propostas por Dworkin**

Conforme entendimento do Ministro Luiz Fux, enquanto presidente da Comissão de Juristas formada para a elaboração do anteprojeto do NCPC, a intenção do Novo Código Processual era a de fortalecer significativamente os precedentes judiciais. Nessa perspectiva, comenta que a força da jurisprudência havia adquirido notável relevo em todos os graus de jurisdição, viabilizando a criação de filtros em relação às demandas *ab origine*. Tal fenômeno, autoriza o juiz a julgar a causa de plano consoante a jurisprudência sumulada e oriunda das teses resultantes dos recursos repetitivos, sem prejuízo de tornar obrigatório para os tribunais das unidades estaduais e federais a adoção das teses firmadas nos recursos representativos das controvérsias, evitando-se, assim, a desnecessária duplicação de julgamentos, além de fortalecer uma das funções dos Tribunais Superiores, que é a de uniformizar a jurisprudência do país (FUX, 2010).

Seguindo a significativa reforma havida no código processual pátrio, foram trazidos para nossa codificação institutos jurídicos necessários a uma estabilidade capaz de proporcionar um ambiente de segurança jurídica e, nesse bojo, passou-se a pensar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas dentre os instrumentos processuais aplicáveis ao caso brasileiro.

É a partir desse entendimento, que esse estudo passa a analisar a relação desse incidente com os requisitos contidos no Art. 926 do Código Processual Civil, bem como com a teoria da integridade e coerência pregadas por Ronald Dworkin, tentando constatar se há ou não coerência e integridade nessa novidade processual.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para ser admitido, precisa abranger, de forma cumulativa, os requisitos dispostos no Art. 976 do CPC, ou seja, deve haver efetiva repetição de processos; a questão a ser tratada no incidente precisa ser unicamente de direito; haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, por fim, a causa piloto deve estar pendente de julgamento no Tribunal.

Como o próprio nome sugere, o IRDR é apenas um incidente, que não possui um processo de julgamento autônomo, mas sempre estará imbricado com um determinado caso concreto tramitando em um Tribunal, seja ele Tribunal de Justiça Estadual, Tribunal Regional Federal ou, até mesmo, nos Tribunais Superiores. Além disso, esse mecanismo possui como principais finalidades o gerenciamento de julgamentos repetitivos e formação de precedentes obrigatórios, conforme prediz o Art. 985, CPC:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação (BRASIL, 2015).

Por esse motivo que Fredie Didier Jr. argumenta que o IRDR é diferente de outro instituto igualmente inovador do CPC: o Incidente de Assunção de Competência:

Difere, nesse ponto, do incidente de assunção de competência porque neste último não se exige o risco à isonomia ou à segurança jurídica, nem a efetiva repetição da mesma questão de direito em demandas diferentes. Para o incidente de assunção de competência, basta a existência de questão de direito que seja relevante, com ampla repercussão social (ainda que a matéria possa eventualmente surgir ou já ter surgido em outros processos, art. 947, § 4.º, CPC) (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, p. 1.052).

Outrossim, Didier Jr. e Cunha (2016) alertam para a condição *sine qua non* do IRDR, qual seja: a cumulatividade desses requisitos:

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza

a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos (DIDIER JR., CUNHA, 2016, p. 626).

Compreende-se, portanto, a interligação do mecanismo em comento com as ideias dworkinianas, isto é, a busca pela segurança jurídica e a satisfação dos anseios sociais acima do legalismo extremo, outrora disseminado por Kelsen. Isso é notório, porque o IRDR não é algo a ser utilizado de acordo com a conveniência do julgador, nem mesmo um instituto estático, sem mobilidade cognitiva, antes é um meio que o legislador processual encontrou de efetivar a integridade aos moldes de Dworkin.

Nesse sentido, Streck (2015), corrobora que a estabilidade aqui buscada, firmada nas integridade e coerência esperadas, decorrentes das decisões judiciais, embora tenham o condão de mitigar o grau de discricionariedade dessas decisões, em nada diminuem o protagonismo judicial, uma vez que nenhuma decisão jurisdicional ocorre no vácuo. Antes, no entanto, toda decisão que constitua tese de precedentes deve se pautar por fundamentação consubstanciada em um contexto histórico-institucional explicitamente levantado, sob pena de se transformar em uma “falácia semântica ou na crença na plenipotenciariade dos conceitos, como se fosse possível a uma lei, a uma súmula ou a uma ementa jurisprudencial prever todas as hipóteses de aplicação de forma antecipada” (STRECK, 2015).

▪ **3.3. Principais aspectos do IRDR: gerenciamento de casos repetitivos e a formação de precedentes obrigatórios**

É pertinente ressaltar dois aspectos principais que envolvem esse instituto: o gerenciamento de casos repetitivos e a formação de precedentes obrigatórios. Em um primeiro aspecto, como decorrência lógica do IRDR, no tocante ao gerenciamento de casos repetitivos, são selecionados dois ou mais processos que contenham, em sua essência, uma repetição de decisões conflitantes, que se constituem em verdadeiras ameaças à segurança jurídica e à integridade do direito. A partir desse ponto, o incidente é submetido ao procedimento de admissibilidade pelo órgão colegiado competente. Caso seja aceito, será cumprido o Art. 982, do Código de Processo Civil:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente (BRASIL, 2015).

Essa dinâmica contida no procedimento inicial do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas retoma perfeitamente a ideia de que a interpretação do direito pode ser comparada a um romance em cadeia, em que diversos autores devem escrever cada capítulo deste romance. Assim, o capítulo seguinte deve necessariamente ter uma adequação linear com o capítulo anterior. O aplicador não formulará uma nova história, mas continuará escrevendo a história posterior com as adequações necessárias. Ocasionalmente, pode haver uma ruptura total, desde que seja apresentada uma argumentação congruente, principalmente em termos de princípios.

Depois de admitido o incidente, viu-se que ocorrerá a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito repetitiva. Esse efeito é primordial para a integração do resultado do IRDR, pois assegura às partes e também aos terceiros que possuem processos versando sobre a mesma matéria, a segurança de que seus processos não sofrerão nenhuma modificação até que o incidente seja resolvido. Por outro lado, surge a indagação: e se determinado processo for suspenso indevidamente, sem ter similaridade com a causa objeto do incidente? É perfeitamente cabível esse questionamento, já que o Código fala em “processos que versem sobre mesma questão de direito repetitiva”, mas não especifica como ocorrerá essa escolha. Como resolução a este imbróglio, a doutrina defende a aplicação do Art. 1.037, § 9º, CPC, não obstante este referir-se especificamente ao julgamento do incidente de recursos extraordinário e especial repetitivo. Tal técnica é denominada *distinguishing*, que nas palavras de Fredie Didier Jr.:

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 392).

O segundo aspecto a ser destacado da análise do IRDR é a formação de precedentes obrigatórios. Há divergências na doutrina pátria quanto a esta peculiaridade; alguns afirmam que do julgamento do incidente se formará um núcleo decisivo capaz de vincular as futuras decisões. Nessa corrente se incluem: Fredie Didier Jr., Daniel Amorim Assumpção Neves e Elpídio Donizetti, dentre outros. Este último ressalta que:

Julgado o incidente na forma do art. 984, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito (art. 985, I), ou seja, a tese jurídica será aplicada tanto aos casos já ajuizados quanto às demandas supervenientes (art. 985, II). Nesse último caso, o precedente tem eficácia prospectiva até que seja alterado ou revisado pelo tribunal que o formulou (art. 986). Em suma, somente a revisão da tese jurídica pelo mesmo tribunal, além da superação em razão de julgamento pelo STJ ou STF (por exemplo, julgamento de ADI ou de RE ou REsp afetado para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos), pode fazer cessar a força vinculante do julgamento proferido no IRDR. Tal é a força do entendimento firmado no incidente de resolução de demandas repetitivas que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariá-lo (art. 332, III). Servirá também o acórdão proferido no IRDR de supedâneo para que o relator, monocraticamente, negue ou dê provimento a recurso, conforme a decisão recorrida esteja em conformidade ou não com o que se decidiu no incidente (art. 932, IV, “c”, e V, “c”) (DONIZETTI, 2017, p. 1.560).

Por outro lado, com destaque para Marinoni (2015), afirma-se que o IRDR não possui força vinculativa, tratando-se, tão somente, de uma técnica processual destinada a criar uma solução, para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes e, nesse diapasão, se prestando a resolver apenas os casos tidos como idênticos, via decisões que são proferidas pelos tribunais, nesse incidente. Marinoni (2015), ainda, em seu artigo denominado “O ‘Problema’ do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos”, discorre acerca de distinções entre o sistema de precedentes das Cortes Supremas e o Incidente destinado a dar solução a uma questão litigiosa da qual podem provir múltiplos casos:

O incidente de resolução de demandas repetitivas nada mais é do que processo em que se discute e decide questão prejudicial à solução de casos pendentes. Como é óbvio, a decisão do incidente está muito longe de poder ser vista como precedente que atribui sentido ao direito e, por isso, regula a vida em sociedade e obriga os juízes dos casos futuros. Por esse motivo, o incidente, nos moldes em que regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, não detém legitimidade constitucional. A alternativa para a correção da inconstitucionalidade está na convocação dos legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos para intervirem na defesa dos direitos dos litigantes cuja questão é posta à discussão. Isso, porém, não pode excluir a possibilidade de o Ministério Público também intervir para tutelar os direitos, tenha um legitimado já ingressado no processo ou não. Aliás, o Ministério Público, em caso de falta de intervenção de qualquer outro legitimado, deve

obrigatoriamente participar em nome da tutela dos terceiros (MARINONI, 2015, p. 401).

Tal argumentação, no entanto, não condiz com o postulado do Novo Processo Civil em relação ao IRDR, pois, de certa forma, desqualifica esse instrumento tão nobre, rebaixando-o a um simples procedimento que resolve um feixe de casos específicos. Além do mais, desvirtua o que aqui já foi discutido quanto à integridade e coerência dworkiniana. Não obstante, conforme Dworkin (2002, p. 60) “é preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros”. É o reconhecimento de princípios que reduzirá discricionariedades infundadas.

Pensando assim, o jurista ensina que o critério de decisão da importância dos princípios “não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível”, pois, desta forma, o magistrado poderia selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada (DWORKIN, 2002, p. 60).

Na perspectiva de Dworkin (2005), o magistrado pode decidir de acordo com a sua própria moralidade política, desde que esta sua moralidade política seja compatível com um conjunto de princípios criteriosamente objetivados. Observa, assim, que o convencimento não pode ser tão livre e não basta, a este, ser motivado. Antes a motivação, os argumentos, devem estar amparados nos princípios aceitos pela comunidade e coerentes com o nosso sistema (DWORKIN, 2005).

Em complemento e retomando reflexão dworkiniana acerca da discussão posta, tem-se em Dworkin (2002) que:

Um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas – também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória (DWORKIN, 2002, p. 60).

Destarte, como se observou da análise do instituto jurídico “IRDR”, não obstante às divergências quanto a sua força vinculativa, mas entendendo que o legislador ao elaborar o CPC, o fez à luz de teorias defendidas por Dworkin (2002), pode-se inferir que, quer pela dinâmica contida nos procedimentos processuais para se obter uma interpretação mais harmônica do direito, quer no pragmatismo revelado na formação de precedentes necessariamente decorrentes, tal instituto cumpre com os requisitos contidos no Art. 926 do CPC, revelando, assim, no campo jurídico, os efeitos vinculativos das soluções emanadas pelos Incidentes de Resoluções de Demandas Repetitivas, com a garantia da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais, na consecução da necessária segurança jurídica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se aduzir, do trabalho aqui exposto, que a estabilidade nas decisões judiciais, decorrentes da observância dos requisitos da integridade e da coerência, nos julgados proferidos pelos Tribunais, tem o condão de dar solidez a princípios como o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo, ao passo que mitigam controvérsias que, sem esses requisitos propalados no artigo 926 do Código de Processo Civil, conduziriam a uma tendência de estímulo, cada vez mais acentuado, à proposição de novas ações judiciais, na expectativa de obtenção de decisões que melhor atendessem aos interesses de um número crescente de demandantes, quer contumazes, quer principiantes, na esfera jurisdicional.

Desse modo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), surge a partir de anseios por uma justiça mais célere, como um instrumento jurídico capaz de harmonizar jurisprudências dos tribunais. No entanto, observou-se divergências entre pensadores do direito, que suscitam controvérsias, sobretudo, quanto ao efeito vinculativo do IRDR. Nesse sentido, Marinoni (2015), lidera uma corrente que entende que a aplicação do IRDR, nos moldes do disposto no CPC, estaria eivada de uma não legitimidade constitucional, uma vez que tal instituto, não pode, em sua análise, ser visto como um precedente que atribui sentido ao direito.

De maneira diversa, no entanto, percebe-se que o Código Processual Civil, quando trata do referido incidente nos tribunais, bem como quando trata de julgamento de recursos repetitivos no âmbito das cortes supremas, o faz à luz dos propalados requisitos dworkinianos da integridade e coerência, conferindo, a tais institutos, poder vinculativo, após considerado o conjunto de princípios abarcados tanto pela doutrina da supremacia do poder legislativo, quanto pela doutrina do precedente.

Fica assim, consubstanciado que o IRDR, previsto no artigo 976 do CPC, tem sido implementado, pelos Tribunais, buscando a uniformização jurisprudencial e formação de

precedentes, com a concomitante redução significativa de discricionariedades, ao passo que busca assegurar os direitos e as garantias fundamentais, enquanto frutos de uma base principiológica e constitucional recentemente conquistada. E, é nesse diapasão, que o Incidente estudado abarca os requisitos da integridade e coerência, inicialmente propostos na Teoria da Decisão Judicial de Ronald Dworkin e em sua tese definida como “Romance em Cadeia”, e tão objetivamente retratados no dispositivo legal insculpido no artigo 926 do Código Processual Civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

CAVALCANTI, Alessandra Damian. O Novo CPC e o Direito como Integridade. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 11 ago. 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. reform., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

_____. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1, 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. vol. 1, 14. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 4. ed., v. 2, Salvador: Juspodivm, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FUX, Luiz. **Novo CPC vai dotar Judiciário para enfrentar processos**. 5 fev. 2010. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-fev-05/cpc-dotar-judiciario-enfrentar-milhares-processos>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MACEDO, Elaine Harzheim; SOUZA, Marcos Adilson Correia de. **Técnica de Julgamento de Recursos Repetitivos e Nova Ordem Processual Civil: Estabilidade, Integridade e Coerência nas decisões judiciais dos Tribunais Superiores**. 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/tecnica-de-julgamento-de-recursos-repetitivos-e-nova-ordem-processual-civil-estabilidade-integridade-e-coerencia-nas-decisoes-judiciais-dos-tribunais-superiores/>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. v. 2. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017a.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017b.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O ‘Problema’ do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos**. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/10/PROF-MARINONI-PROBLEMA_DO_INCIDENTE_DE_RESOLUCAO_DE-3.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

PINTO, Antônio Delgado. La noción de integridad en la teoría del derecho de R. Dworkin: análisis y valoración. In: Derechos y Libertades. **Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**. Madrid, v II, p. 15-43, jan.-dez. 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Dilema de dois juízes diante do fim do Livre convencimento no NCPC**. 19 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/sensoincomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em: 05 ago. 2018.